ACÓRDÃO - AC00 - 798/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06864/2017
PROTOCOLO	: 1805560
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADO	: RAQUEL SINGH
ADVOGADOS	: MARIANA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO AO REGISTRO NA CONTA DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a sonegação de informação, quanto ao registro na Conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo no Balanço Patrimonial, e enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. A obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelojulgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Raquel Singh**, Secretária

Municipal de Educação, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a sonegação de informação, quanto ao registro na Conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo no Balanço Patrimonial; pela aplicação de **multa** Sra. **Raquel Singh**, Secretária Municipal de Educação, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Raquel Singh, Secretária Municipal de Educação, à época, e cujos documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, em 27/04/2017[1].

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise n. 13052/2018 (f. 282/293), que concluiu pela regularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 9373/2019 (f. 295/317), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e constatou, ainda, as seguintes ausências de documentos:

> - Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.3.1. (constatamos a ausência dos Decretos e Leis Autorizativas que alteraram o orçamento do FUNDEB) Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, b. Art. 42, II, da LCE nº 160/2012.
>
> - Não consta nos autos o instrumento normativo que autorizou a alteração nas dotações do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação de Coxim/MS. A análise conjunta dos documentos retro mencionados comprova que houve alteração na Lei Orçamentária Anual, aumentando as dotações do Fundo. Necessário averiguar em que situação se deu tal alteração. Importante mencionar que a ausência de tal documento nos impede de verificar se o montante da dotação atualizada do

[1] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos.

FUNDEB, corresponde ao valor registrado no BO e no Anexo 11. Infração tipificada no art. 42, II, IX e a aplicação da multa prevista no art. 45, ambos da LO-TCE/MS.

- O BP do FUNDEB de Coxim (fl. 85) demonstra a existência de R$89.094,62 a título de "Demais Créditos e Valores a Longo Prazo", tal valor já constava no BP em 31/12/2015 e permanece inscrito como direito a receber em 31/12/2016. Ocorre que, que não é da natureza normal das atividades do FUNDEB, é regida pelo princípio da anualidade. Assim, os valores registrados são atípicos e podem abranger, por exemplo, eventuais danos ao erário pendente de recebimento. Assim, no exercício do controle externo a cargo desta Corte de Contas, faz-se necessário investigar a origem do valor registrado. Neste contexto, solicitamos que seja elaborada diligência ao gestor para que justifique o registro efetuado.

- As DCASP não foram publicadas no site do município e anexadas aos autos sem Notas Explicativas. Ausência de Transparência das DCASP e publicadas desacompanhadas de notas explicativas - Infração disposta no artigo 42, *caput* e V, da LCE nº 160/2012.

- Da Leitura das atas não consta se o parecer é pela aprovação ou reprovação. Em todos os meses menciona-se a necessidade de correção da folha, razão pela qual entendemos que o parecer não foi conclusivo. Não apresentadas novas atas ou novo parecer assinados por todos os membros, entendemos que o documento deve ser considerado ausente. Descumprimento da Lei 11.494/2007, art. 27, parágrafo único. Irregular, Infração disposta no artigo 42, caput, da LCE nº 160/2012.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e intimação do gestor, para prestar esclarecimentos sobre algumas irregularidades.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 28905/2019 (f. 318/320) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

1.4 - Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor Aluizio Cometki São José, Prefeito,* e da *Senhora Raquel Singh, Secretária Municipal de Educação*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento

de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante o Despacho n. 32838/2019 (f. 323/324).

1.5 – Do Parecer da Auditoria:

Retornando-se os autos à Auditoria, por meio do Parecer n. 1516/2020 (f. 546/556), constatou-se que os valores dos Decretos enviados eram compatíveis com aqueles registrados no Anexo 12 (fls. 79/81) e no Anexo 10 (fls. 73) e ponderou que os demonstrativos contábeis relativos ao FUNDEB de Coxim/MS estavam disponíveis no portal da transparência do Município. Portanto, quanto a tais achados, as irregularidades foram sanadas.

Outrossim, a Auditoria observou que a publicação das notas explicativas ocorreu apenas em 23/11/2019. Assim, opinou pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Por fim, considerou que permanecem como não sanadas as irregularidades relativas à existência do valor de R$ 89.094,62 na conta – Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - presente no Balanço Patrimonial, desde o encerramento do exercício de 2015, bem como que há necessidade de averiguação das irregularidades apontadas no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 554). Para tanto, a Auditoria sugeriu o procedimento da Inspeção.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão, aplicação de multa ao responsável e instauração do procedimento de inspeção.

1.6 - Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo foi encaminhado à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que emitiu a análise ANA-DFE-1390/2022 (fls. 590/494), com os seguintes apontamentos:

- Quanto ao valor de R$ 30.981,39, no qual o gestor relacionou sua vinculação e afirmou regularização no exercício de 2020, podemos observar que, em consulta à prestação de contas do exercício de 2020, TC/4052/2021, os valores encontram-se baixados nos demonstrativos contábeis.

- Já em relação ao valor de R$ 58.113,24, referente à Cassems, Seguros e Débitos Autorizados, nos termos justificados às fls. 574, os mesmos continuam em aberto no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, sendo declarado pelo gestor que sua regularização aconteceria em 2021, todavia, não foram apresentados nos autos comprovantes desta regularização. Salientamos que a resposta à intimação ocorreu em fevereiro de 2021, portanto, ainda com tempo hábil para sua regularização.

- Por fim, a título de conhecimento, como podemos observar no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, apresentado na prestação de contas TC/4052/2021 (fls. 175), foram feitas transferências entre as contas de Demais Créditos e Valores a Longo Prazo para Dívida Ativa Tributária, sendo objeto de indagação na ANA DFE 2987/2021.

- Quanto à ressalva apresentada pelo Conselho do Fundeb, uma vez que se refere ao não pagamento dos encargos nos meses subsequentes da competência, não especificando quais seriam estes encargos e para quem deveria ser pagos (Parecer fls. 544), não há nos autos e nas respostas apresentadas (peças 104/106 e 108/110) documentos hábeis para considerarmos sanada pendência, uma vez que podem haver outros tipos de encargos não recolhidos, além do I.M.P.C e com valores parcelados, uma vez que o quadro apresentado as fls. 579, refere-se a competência de Dezembro 2020 com vencimento em 30/012021.

Por fim, concluiu que os documentos enviados são insuficientes para sanar as questões levantadas no Despacho DSP – G.RC – 34942/2020 (peça 96).

1.7 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova manifestação o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7594/2023 (f. 596/599) e concluiu pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao Senhor *Aluízio Cometki São José*, Prefeito à época, e à Senhora Raquel Singh, Secretária de educação à época, tendo em vista a impropriedade relatada no parecer do Controle Social e o valor registrado no Balanço Patrimonial sem a devida justificativa, ocasionando escrituração irregular das contas.

Ao final, o *parquet* sugeriu a realização de Inspeção para verificar o valor de R$ 58.113,24, registrado na Conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo no Balanço Patrimonial, assim como, para verificar as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, tendo como responsável a Senhora Raquel Singh, Secretária de Educação à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – como observou a Auditoria, a publicação das notas explicativas ocorreu apenas em 23/11/2019. Assim, opinou pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Tal entendimento decorre por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Assim, obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2. Demais Créditos e Valores a Longo Prazo presente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial) – em conformidade com o parecer da Auditoria (f. 304/305) foi levantado que: “O BP do FUNDEB de Coxim (fl. 85) demonstra a existência de R$89.094,62 a título de “Demais Créditos e Valores a Longo Prazo”, tal valor já constava no BP em 31/12/2015 e permanece inscrito como direito a receber em 31/12/2016. Ocorre que, que não é da natureza normal das atividades do FUNDEB, ter “direitos a receber”, haja vista que a execução orçamentária, financeira e patrimonial do FUNDEB, é regida pelo princípio da anualidade. Assim, os valores registrados são atípicos e podem abranger, por exemplo, eventuais danos ao erário pendente de recebimento. (...).”

Sobre tal achado, o gestor enviou a seguinte justificativa (fl. 582/583):

R: Esclarecemos que, o montante de R$ 30.981,39 (trinta mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) referre a valores retidos (INSS, Salario Família), sendo que a folha de pagamento foi feita pela FUNDEB, e os encargos patronais (INSS), foram pagos pela prefeitura, sendo que, as compensações (restituição dos valores adiantados a título de Salário Família e Salário Maternidade) foram efetivadas pelo na emissão da guia da previdência pela prefeitura, bem sendo assim, os valores já foram restituídos para o município razão pela qual procedemos a sua baixa no exercício de 2020.

Quanto a diferença o montante de R$ 58.113,24 (cinquenta e oito mil cento e treze reais e vinte e quatro centavos) refere aos seguintes eventos:

FUNDEB – CASSEMS R$ 54.038,10, FUNDEB – SEGUROS 1.014,70 e Débito Autorizado R$ 3.060,44.

O valor do R$ 54.038,10, verificamos nos anos anteriores e constatamos que foram pagamentos relativos a consignados em folhas de pagamento, sendo que, em diversas ocasiões quem havia pago a folha de pagamento do FUNDEB foi a prefeitura, no entanto, o FUNDEB efetivou o pagamento do valor devido dos consignados, mas já, estamos tomando as providencias para no exercício de 2021 proceder a compensação contábil de tais valores.

Relativamente ao Seguro no valor de R$ 1.014,70, trata da mesma ocorrência da CASSEMS, ou seja, a Prefeitura pagou a folha do FUNDEB, no entanto o FUNDEB pagou a consignação devida, razão pela procederemos no exercício de 2021 a sua regularização.

Quanto ao Valor de R$ 3.060,44, refere a Débito Autorizado em folha de pagamento de servidores municipais, sendo R$ 536,28 no exercício de 2011 e 2.524,16, tendo sido ocasionada em decorrência dos fatos narrados acima, ou seja, a folha de pagamento de FUNDEB, foi feita pela prefeitura por serem insuficientes os recursos do fundo em determinados meses, no entanto, as retenções foram efetivadas pelo FUNDEB, razão pela qual procederemos a regularização no exercício de 2020.

Ocorre nobre Conselheiro, que em períodos anteriores era permitido o município fazer transferências diretamente para o FUNDEB quando ocorria uma necessidade de recursos para complementar a Folha de pagamento por exemplo, no entanto, com as noves sistemáticas tal hipótese passou a ser impossível, em sendo assim, não tivemos como regularizar tais lançamentos.

A Divisão de Fiscalização, por sua vez, concluiu na Análise n. 1390/2022, fl. 592/593, que em relação ao valor de R$ 30.981,39 foi realizada a baixa, conforme consulta realizada no TC/MS n. 4052/2021 (prestação de contas do exercício de 2020). Todavia, o mesmo não se pode afirmar em relação ao montante de R$ 58.113,24, que, segundo o gestor, refere-se à Cassems, Seguros e Débitos Autorizados (fls. 574), pois permanecem em aberto no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 e não há nos autos comprovantes desta regularização.

Outrossim, sobre esse valor, acrescentou a Divisão (f. 593) que observou no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (TC/4052/2021) que há transferências entre as contas de Demais Créditos e Valores a Longo Prazo para Dívida Ativa Tributária e solicitou informações, pois não há nada nas notas explicativas daquele exercício.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, destacou que "não foram apresentados documentos comprobatórios da regularização quanto ao valor de R$ 58.113.,24, referente ao plano de saúde e seguros, a irregularidade não pode ser afastada."

Diante desse contexto, extrai-se que ocorreu sonegação de informações a respeito do montante de R$ 58.113,24, por parte do gestor, o que configura a infração tipificada no art. 42, IV, da Lei Complementar 160/2012.

2.3. Da necessidade de instauração do instrumento de fiscalização denominado Auditoria

Como relatado no tópico anterior, há necessidade de esclarecer a origem do valor de R$ 58.113,24 que, conforme defendeu o gestor, refere-se à Cassems, Seguros e Débitos Autorizados, ou seja, examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável à época, quanto aos aspectos financeiros e patrimonial.

Soma-se a isso, o Conselho de acompanhamento do controle social do FUNDEB justificou a aprovação das contas com ressalvas (fl. 544) e nesse pronunciamento destacou que ao analisar os caixas dos meses janeiro/16, fevereiro/16, março/16, julho/2016, outubro/16 e novembro/16, concluiu que "a parte dos encargos não foram efetuados na totalidade no mês subsequente ao mês de competência da folha de pagamento, fato este que ocorreu em todos os meses acima mencionados."

Diante desses fatos, a Divisão (fl. 593) destacou que "não há nos autos e nas respostas apresentadas (peças 104/106 e 108/110) documentos hábeis para considerarmos sanada pendência, uma vez que podem haver outros tipos de encargos não recolhidos, além do I.M.P.C e com valores parcelados, uma vez que o

quadro apresentado as fls. 579, refere-se a competência de Dezembro 2020 com vencimento em 30/012021."

No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas pugnou pela inspeção para verificar o valor de R$ 58.113,24 registrado na Conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo no Balanço Patrimonial, assim como para verificar as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Dito isso, diante dos fatos noticiados nos autos, no intuito de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável à época, quanto aos aspectos financeiros e patrimonial, determino a instauração do instrumento de fiscalização denominado Auditoria (Lei Complementar n. 160/2012, art. 28), para averiguar: a) o valor de R$ 58.113,24 registrado na Conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo no Balanço Patrimonial (fl. 85); b) os fatos relatados no parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, no que diz respeito aos encargos financeiros "não efetuados" que incidem sobre a folha de pagamento dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, nos meses janeiro/16, fevereiro/16, março/16, julho/2016, outubro/16 e novembro/16.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais da infratora (trata-se de gestora experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Divisão de Fiscalização, do Ministério Público de Contas e da Auditoria e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Raquel Singh, Secretária Municipal de Educação, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a sonegação de informação, quanto ao registro na Conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo no Balanço Patrimonial;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** Senhora Raquel Singh, Secretária Municipal de Educação, à época, CPF n. 588.XXX.XXX-72, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa a responsável e pela recomendação ao atual responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB